

Acórdão: 14.918/01/3^a
Impugnação: 40.010102651-80
Impugnante: Jabur Recapagens de Pneus Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Cristiano Mayrink de Oliveira/Outro
PTA/AI: 02.000156914-26
Inscrição Estadual: 062.994893.00-10
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Constatado que as notas fiscais apresentadas, atinentes a venda de carcaças importadas de pneus e serviço de recauchutagem, não correspondiam à operação efetivamente ocorrida, ou seja, venda de pneus recauchutados, corretas mostraram-se as desclassificações das referidas notas fiscais e as exigências de ICMS, MR e MI, tendo como base de cálculo o somatório daquelas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida em 06-10-00, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, em Moeda, versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a desconsideração, pelo Fisco, das notas fiscais apresentadas, conforme inciso III do artigo 149, RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44 a 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55 a 59.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de 64 (sessenta e quatro) pneus recapados, destinados a contribuinte mineiro, desacobertos de documentação fiscal, haja vista a desconsideração das notas fiscais apresentadas, de fls. 07 e 09, de emissão da Autuada, sendo uma relativa a carcaças de pneus importados, na mesma quantidade acima, e outra relativa a serviços de recapagens relativamente a tais pneus, com destaque do ISS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, com base no inciso III do art. 149, RICMS/96, desconsiderou as duas notas fiscais, pois a nota fiscal de fl. 07, que acobertaria as mercadorias, referia-se a pneus recapados e não a carcaças de pneus.

Além disso, não houve a prestação de serviço mencionada na nota fiscal de fl. 09, de emissão imediatamente posterior àquela. O destinatário, Rodoviário Líder Ltda, não enviou carcaças de pneus para serem recapados e posteriormente devolvidos, tendo ocorrido, na realidade, vendas de pneus pela Autuada, após adquiri-los como carcaças importadas de pneus e posteriormente efetuar a recapagem.

Assim, não houve fato gerador de ISSQN, como afirmado pela Autuada. O item 71 da Lista de Serviços prevê que a recauchutagem ou regeneração de pneus seja para usuário final e, no caso em questão, foi para a própria Autuada.

O produto final da industrialização, ocorrida conforme inciso II do artigo 222, Parte Geral do ICMS/96, ou seja, pneus recapados em carcaça importada, pertencia à Autuada, que o vendeu para o destinatário acima.

Por sua vez, a base de cálculo do ICMS é o valor do produto final, valor pago pelo destinatário, composto de carcaças (R\$12.800,00) mais insumos e mão-de-obra (R\$9.456,00), totalizando R\$22.256,00.

O fato de a Autuada ser uma “prestadora de serviços de recapagem e recuperação de pneus” não a impede de praticar operações relativas à circulação de mercadorias, previstas no artigo 5º da Lei nº 6763/75, mormente a sociedade ter também por objeto, conforme item III da cláusula “quinta” de seu contrato social, à fl. 36, a “compra e venda, importação e exportação de pneus...”.

A Autuada também afirmou “que não houve qualquer operação de compra e venda”; entretanto, na própria nota fiscal de fl. 07 consta “venda de mercadoria” como natureza da operação.

Cumprе ressaltar que a referida nota fiscal encontrava-se com o seu prazo de validade vencido, pois foi emitida em 21-09-00, não continha data de saída e a autuação ocorreu em 06-10-00.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 21/08/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Luciano Alves de Almeida
Relator**

FANC/lmc

